PROCESSO: TC - 000594/2017 (TC/001244/2011 - APENSADO)
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADO: Paulo Dias de Oliveira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 524/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.891 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão de Aposentadoria por Invalidez, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **21/06/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato de Revisão de Proventos do servidor público **Paulo Dias de Oliveira**, no cargo de Vigilante, Referência 12 Padrão II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, diante do disposto do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais no valor de **R$ 726,65 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, devendo ser aplicado o regime de paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/07/2022 08:21:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:33

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/07/2022 08:21:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:33

RELATÓRIO

Versam os presentes Processos **TC – 000594/2017 e TC - 001244/2011,** respectivamente, sobre Revisão de Aposentadoria por Invalidez, concedida a **Paulo Dias de Oliveira,** CPF nº 150.647.865-49, ocupante do cargo de Vigilante, Referência: 12 Padrão: II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 2697/2012, datada em 06 de setembro de 2012, fls. 07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.568, em 18 de setembro de 2012, fls. 08.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 767/2021, fls. 55/56, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da revisão de proventos, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012. Ademais, sendo-lhe garantido o direito de proventos proporcionais sobre a última remuneração e reajuste pelo regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 524/2022, fls. 60/61, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em consonância com a ilustre Coordenadoria Jurídica, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da revisão do benefício de Aposentadoria.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/07/2022 08:21:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:33

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO a determinação de revisão das aposentadorias enquadradas no disposto do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da revisão de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por invalidez com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato de Revisão de Proventos do servidor público **Paulo Dias de Oliveira**, no cargo de Vigilante, Referência 12 Padrão II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, diante do disposto do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais no valor de **R$ 726,65 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, devendo ser aplicado o regime de paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/07/2022 08:21:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:33

Provento Proporcional Apurado	R$ 463,40
Gratificações Não Proporcionalizadas no Cálculo	R$ 263,25
Total de Proventos	**R$ 726,65**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/07/2022 08:21:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:33